



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 78/2019:

Aprova o Regulamento sobre os Diques de Protecção contra Cheias e Inundações.

Decreto n.º 79/2019:

Aprova o Regulamento da Lei do Sistema Nacional de Educação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/2019

de 19 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer medidas e procedimentos que assegurem a gestão sustentável dos diques de protecção contra cheias e inundações pelas águas superficiais dos rios, ao abrigo do disposto no artigo 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Diques de Protecção contra Cheias e Inundações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de recursos hídricos aprovar as normas técnicas e adoptar medidas complementares necessárias para a sua implementação.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento Sobre Diques de Protecção Contra Cheias e Inundações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário, em anexo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto a gestão sustentável dos diques de protecção contra cheias e inundações, bem como estabelecimento de critérios para a sua construção, gestão, operação, manutenção e segurança.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se aos diques que protegem as áreas susceptíveis à cheias e inundações por águas superficiais dos rios interiores que excedem o maior nível ordinário de suas águas, nos termos do disposto no artigo 3 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

2. Os diques de protecção constituem obras de domínio público, de acordo com o n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto – Lei de Águas.

ARTIGO 4

(Gestão de Risco de cheias e inundações)

1. A entidade de nível central responsável pela gestão dos recursos hídricos desenvolve uma estratégia nacional e específicas de gestão de risco de cheias e inundações.

2. A estratégia nacional de gestão de risco de cheias e inundações referida no n.º 1 do presente artigo é desenvolvida, seguindo as seguintes etapas:

- Identificação do risco de cheias e inundações;
- Avaliação do risco de cheias e inundações;
- Medidas de redução dos riscos;
- Seguro de cheias e inundações.

3. A estratégia nacional de gestão de risco de cheias e inundações é aprovada pelo Conselho de Ministros.

4. A estratégia específica de gestão de risco de cheias e inundações é aprovada pelo Ministro que superintende a área dos recursos hídricos, ouvido o Conselho Nacional de Águas.

CAPÍTULO II

Classificação dos Diques

ARTIGO 5

(Classes dos Diques)

1. Os diques de protecção contra cheias e inundações agrupam-se nas classes seguintes de acordo com o risco:

- a) Classe I, cujo período de retorno é maior que 50 anos;
- b) Classe II, cujo período de retorno é de 20 a 50 anos;
- c) Classe III, cujo período de retorno é de 10 a 20 anos.

2. Os períodos de retorno, referidos no número anterior são iguais, para cada secção do dique.

ARTIGO 6

(Competência para classificação)

O Ministro que superintende a área de recursos hídricos aprova o modelo da classificação dos diques de protecção contra cheias e inundações, sob proposta da entidade do nível central responsável pela gestão de recursos hídricos, ouvido o Conselho Nacional de Águas.

ARTIGO 7

(Avaliação periódica)

1. Os diques de protecção contra cheias e inundações são avaliados a cada 10 anos, ou sempre que se mostre necessário, sob proposta da entidade de nível central responsável pela gestão dos recursos hídricos.

2. A avaliação periódica mencionada no número anterior obedece uma abordagem coerente e sistemática para a gestão de risco de cheias e inundações, de modo a adequar determinado nível de segurança.

CAPÍTULO III

Normas para a gestão dos diques de protecção

ARTIGO 8

(Gestão dos diques)

1. A gestão dos diques de protecção contra cheias e inundações compreende:

- a) A manutenção orientada para a concretização de normas de segurança;
- b) A restrição de actividades que ponham em causa a segurança e estrutura do dique.

2. A gestão dos diques de protecção contra cheias e inundações é feita tendo em conta a coordenação institucional, envolvendo os diversos interessados e beneficiários dos diques, entre os quais:

- a) Os responsáveis pela construção e manutenção dos diques;
- b) Os Comités de Bacia.

ARTIGO 9

(Normas de segurança)

1. Para cada dique de protecção contra cheias e inundações, a norma de segurança é fixada tendo em consideração os níveis de cheias máximas e o período de retorno que o dique pode suportar ou outros factores que determinam a capacidade de protecção.

2. As normas de segurança são aprovadas pelo Ministro que superintende a área dos recursos hídricos.

ARTIGO 10

(Cadastro)

1. Os diques de protecção contra cheias e inundações constam do Cadastro Nacional dos Recursos Hídricos.

2. Cabe às entidades regionais responsáveis pela gestão de recursos hídricos fazer o levantamento e registo de todos os diques existentes nas bacias hidrográficas sob sua jurisdição no Cadastro Nacional de Recursos Hídricos e proceder à respectiva actualização.

3. O cadastro mencionado no número 1 do presente artigo deve conter informações sobre as características dos diques, nomeadamente:

- a) Classe;
- b) Período de retorno;
- c) Materiais aplicados na construção;
- d) Largura da base;
- e) Largura da crista;
- f) Altura;
- g) Inclinação dos taludes;
- h) Comprimento e localização.

ARTIGO 11

(Demarcação)

1. A entidade regional de gestão de recursos hídricos, em coordenação com os serviços de geografia e cadastro procedem à demarcação dos locais dos diques.

2. A entidade regional de gestão de recursos hídricos deve assegurar que a linha de margem, os leitos, as margens e as zonas inundáveis adjacentes que se encontrem cadastrados no Cadastro Nacional de Recursos Hídricos, e sejam demarcados de acordo com os períodos de retorno correspondentes às normas de segurança.

3. A demarcação deve ter em conta uma zona de serviços em redor do dique, para garantir a sua estabilidade, sendo para:

- a) Classe I de 60 metros,
- b) Classe II de 40 metros;
- c) Classe III de 20 metros.

4. A entidade regional de gestão de recursos hídricos, em coordenação com os serviços de Geografia e Cadastro, demarca a área protegida contra inundações do dique.

5. Todos os diques de protecção contra cheias e inundações estão sujeitos ao regime de zonas de protecção parcial, conforme definido na Lei de Terras.

CAPÍTULO IV

Gestão de Diques

ARTIGO 12

(Entidades envolvidas)

A gestão de diques é exercida pelas seguintes entidades:

- a) Entidade de nível central competente na gestão de recursos hídricos;
- b) Entidade de nível regional competente na gestão da bacia hidrográfica, localizada na respectiva área de jurisdição;
- c) Entidade nacional de controlo de qualidade na área de obras públicas.

ARTIGO 13

(Competências da entidade central competente na gestão de recursos hídricos)

Compete a entidade de nível central na gestão de recursos hídricos:

- a) Participar na planificação espacial, através da informação sobre as zonas vulneráveis à cheias e o contorno hidráulico para os sistemas de diques;
- b) Supervisionar a gestão e manutenção de diques feitos pelas entidades regionais, responsáveis pela gestão de recursos hídricos e de mais entidades;
- c) Estabelecer normas de segurança dos sistemas de diques;
- d) Desenvolver uma estratégia de gestão de risco nacional e específicas por cada área susceptível à cheias e inundações por águas superficiais que excedem o maior nível ordinário de água;
- e) Avaliar os relatórios;
- f) Autorizar projectos para a construção, reabilitação, manutenção ou desvio de dique de protecção de classe III;
- g) Autorizar projectos para a construção, reabilitação, manutenção ou desvio de dique de protecção de classe I e II quando proposto pelo sector privado;
- h) Estabelecer as taxas para a manutenção do dique, sob proposta da administração regional de águas.

ARTIGO 14

(Competências da entidade regional competente na gestão de recursos hídricos)

Compete a entidade regional competente na gestão de recursos hídricos:

- a) Fazer a manutenção dos diques;
- b) Supervisionar a condição da estrutura dos diques de protecção privados em sua jurisdição, nos termos das normas de segurança previamente aprovadas;
- c) Garantir o cumprimento integral do presente Regulamento;
- d) Designar, para cada dique, uma equipa de coordenação de gestão operacional;
- e) Preparar um plano de gestão operacional;
- f) Garantir a inspecção, controlo, operação ou manutenção de dique;
- g) Receber os relatórios provenientes das inspecções e adoptar as medidas de segurança recomendadas;
- h) Preparar projectos e a terceirização de obras de ampliação, construção, reabilitação ou manutenção de diques de classe I e II;
- i) Interditar a realização de obras ou actividades que coloquem em risco a segurança dos diques;
- j) Aplicar sanções e outras medidas administrativas pela violação de normas de segurança;
- k) Cobrar as taxas relativas aos encargos de manutenção, gestão e construção dos diques;
- l) Indicar um ou mais beneficiários que têm a obrigação de manter, inspecionar ou de outra forma contribuir para a gestão do dique;
- m) Elaborar a proposta de classificação dos diques de protecção contra cheias e inundações na respectiva área de jurisdição territorial;
- n) Executar os trabalhos de manutenção regulares, de acordo com o plano de gestão operacional e, eventualmente, as obras de reparação de emergência durante as cheias e inundações.

ARTIGO 15

(Entidade nacional de controlo de qualidade na área de obras públicas)

Compete a entidade nacional responsável pelo controlo e qualidade efectuar as inspecções e elaborar pareceres em caso de ocorrências excepcionais ou de circunstâncias anómalas, comunicando os seus resultados à Entidade Regional de Gestão de Recursos Hídricos.

ARTIGO 16

(Inspeções)

1. A equipa de inspecção é constituída por técnicos indicados pelas entidades regionais de gestão de recursos hídricos, entidade nacional de controlo de qualidade na área de Obras Públicas e Inspeção-Geral de Obras Públicas.

2. A equipa referida no n.º 1 do presente artigo inspeciona o dique de:

- a) Seis em seis meses;
- b) Um mês antes do início da época chuvosa;
- c) Imediatamente a seguir ao fim da época chuvosa;
- d) Sempre que se mostre necessário.

3. O proprietário do dique deve garantir o acesso à equipa de inspecção.

ARTIGO 17

(Equipa de inspecção e controlo)

1. A organização responsável pela inspecção e manutenção dos diques deve criar uma equipa de inspecção e controlo de diques.

2. A equipe referida no número anterior apresenta relatórios às entidades regionais de gestão de recursos hídricos sobre as conclusões das visitas de inspecção.

3. Os resultados da inspecção são objecto de apreciação e discussão pela entidade regional de gestão de recursos hídricos, com envolvimento das partes interessadas no Comité ou Utentes das Bacias.

ARTIGO 18

(Plano de gestão operacional)

1. O plano de gestão operacional deve conter:

- a) Um conjunto de medidas necessárias para o desenvolvimento, operação e protecção de diques de protecção contra cheias e inundações, com indicação dos prazos associados;
- b) Recursos financeiros necessários para a implementação do plano e da gestão a ser realizada.

2. O plano referido neste artigo é revisto anualmente e sempre que necessário.

3. Na preparação do plano de gestão operacional, as entidades regionais de gestão de recursos hídricos devem envolver os utentes das bacias.

ARTIGO 19

(Envolvimento dos utentes)

1. Os utentes das bacias devem estar envolvidos pelas entidades regionais de gestão de recursos hídricos na gestão de diques, incluindo:

- a) O tipo de medidas de manutenção;
- b) Os encargos financeiros;
- c) A qualidade das inspecções e controlo;
- d) Um esboço do plano de gestão operacional, referido no artigo 17.

2. Os utentes das bacias devem ser consultados sobre as medidas a serem tomadas no uso ilegal dos diques, sem prejuízo da entidade regional de gestão de recursos hídricos impor sanções por infracções ao presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Beneficiários e representatividade)

1. Os beneficiários de diques são pessoas singulares ou colectivas, protegidas contra cheias e inundações na sua área geográfica.

2. Os beneficiários dos diques devem estar representados no Comité de Bacia ou por outra forma de organização.

ARTIGO 21

(Relatórios)

1. No fim de cada inspecção, a equipa de coordenação da gestão operacional dos diques deve submeter às entidades central e regionais de gestão de recursos hídricos um relatório com constatações e recomendações sobre medidas a serem implementadas para garantir a manutenção e segurança do dique.

2. O relatório referido no número anterior, deve conter uma avaliação de segurança para o dique de protecção, em linha com as normas de segurança.

3. Se a avaliação da segurança do dique indicar razões para a construção, reforço, ou desvio de um dique, o relatório deverá conter uma descrição dessas medidas e um prazo, para a reposição do funcionamento do dique.

CAPÍTULO V

Projectos

ARTIGO 22

(Elaboração de projectos)

1. A construção, reabilitação ou desvio de um dique de protecção devem ser autorizados, antecidos de um estudo de impacto ambiental e social e o respectivo projecto.

2. Os projectos são elaborados por empresas de consultoria reconhecidas pelo Ministério que superintende a área de Obras Públicas.

ARTIGO 23

(Organização do projecto)

O projecto deve conter as partes escritas e desenhadas, necessárias para definir totalmente o trabalho e justificar a sua concepção e outras partes que a entidade regional de gestão de recursos hídricos do local onde se encontra o dique considerar apropriado, no que respeita às soluções técnicas para a estabilidade do dique e análise dos impactos ambientais.

ARTIGO 24

(Fases da preparação do projecto)

1. A preparação do Projecto deve seguir as seguintes fases:

- a) Definição do Desempenho e Objectivos;
- b) Projecto Preliminar;
- c) Projecto Detalhado.

2. A passagem à fase seguinte do projecto apenas pode ocorrer após a aprovação pela entidade regional de gestão de recursos hídricos da fase em curso.

3. O projeto preliminar está dividido nas seguintes etapas:

- a) Colecta de dados hidrológicos, morfológicos e geotécnicos;

- b) Definição preliminar do alinhamento do dique e do corredor do dique;
- c) Reconhecimento do terreno;
- d) Levantamento topográfico;
- e) Prospecção geotécnica e testes laboratoriais;
- f) Avaliação das condições de drenagem da planície de inundação;
- g) Avaliação dos materiais da fundação e das áreas potenciais de empréstimo;
- h) Avaliação das potenciais causas de falhas do dique;
- i) Definição dos critérios de dimensionamento;
- j) Definição de estruturas de drenagem;
- k) Estimativa de quantidades e custos;
- l) Relatório preliminar do projecto;
- m) Consulta pública;
- n) Comentários do proprietário do dique, dos beneficiários e de outros intervenientes.

ARTIGO 25

(Elementos da proposta do projecto detalhado)

1. A proposta deve conter os seguintes elementos:

- a) Justificação para o projecto, diante da previsão de ocorrência de águas superficiais com nível elevado e outros factores de risco de inundações, e considerando a identificação da área protegida e das actividades económicas e o imobiliário existente, de acordo com a abordagem passo-a-passo;
- b) O registo das partes interessadas, particularmente na área protegida pelo dique e os beneficiários do mesmo;
- c) As medidas a serem tomadas, relacionadas com as dimensões, a construção e a situação do dique, em termos de altura, crista, inclinação e outros aspectos técnicos, com vista à execução do trabalho relacionado a um dique de protecção;
- d) As medidas a serem tomadas, visando anular ou limitar os efeitos adversos da execução do trabalho, incluindo medidas para mitigar os impactos ambientais e sociais, na medida em que essas precauções estão directamente ligadas à execução do trabalho;
- e) As medidas a serem tomadas para promover a importância da paisagem ou da natureza, visto que estas estão directamente relacionadas com a execução do trabalho.

2. Se o plano envolver um desvio do dique de protecção, ele deverá conter as medidas a serem tomadas com relação à adaptação ao ambiente do local onde o dique de protecção original estiver localizado e ao local onde o novo sistema de protecção de defesa contra cheias e inundações será construído.

3. As notas explicativas do plano devem indicar as consequências da implementação do Plano e como os interesses relevantes serão tidos em conta.

ARTIGO 26

(Aprovação do projecto)

1. Sob parecer da entidade regional de gestão de recursos hídricos, a entidade central responsável pela gestão dos recursos hídricos aprove o projecto, de acordo com a legislação relativa ao uso da água, em vigor.

2. A aprovação do projecto depende:

- a) Da avaliação positiva do impacto ambiental;
- b) Da aprovação da entidade competente, de acordo com o regime jurídico aplicável à contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

CAPÍTULO VI

Regras de uso

ARTIGO 27

(Proibições do uso)

Não é permitido junto a um dique de protecção ou na respectiva zona de preservação, ou área circundante:

- a) Fazer ou manter trabalhos, por baixo ou por cima deste;
- b) Despejar, colocar, deixar ou deitar substâncias sólidas ou objectos no dique;
- c) Realizar qualquer tipo de obras;
- d) Fazer machambas ou implantar qualquer cultura;
- e) Atravessamento de pessoas e animais.

ARTIGO 28

(Licença especial)

1. Pode ser concedida uma licença especial sujeita às restrições e condições relativas à protecção do dique.

2. A licença especial é emitida, de acordo com a Lei de Águas e do Regulamento de Licenças e Concessões de Águas.

3. Não é exigida nenhuma licença especial para a inspecção, operação, manutenção ou reabilitação do dique, de acordo com o presente Regulamento ou para o uso do dique pela entidade regional de gestão de recursos hídricos relacionada com a sua gestão.

ARTIGO 29

(Decisão de planeamento)

As autoridades locais devem consultar a entidade regional de gestão de recursos hídricos sobre as decisões de planeamento cujos efeitos tenham impacto sobre as áreas protegidas pelos diques.

CAPÍTULO VII

Encargos financeiros

ARTIGO 30

(Taxas)

As taxas a cobrar no âmbito do presente Regulamento constam de legislação específica.

CAPÍTULO VIII

Das infracções e sanções

ARTIGO 31

(Infracções)

1. Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, constituem infracções, os actos que causam danos aos bens do domínio público, nomeadamente:

- a) Execução de obras, infraestruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, com prejuízo da conservação, equilíbrio dos leitos, regularização e regime dos cursos de água, dos lagos, lagoas e pântanos;
- b) Execução de obras, infraestruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, sem autorização ou de forma diferente das condições previstas na respectiva licença ou concessão;
- c) Execução de obras, infraestruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, dentro das zonas definidas como de uso restrito dos diques ou na sua zona de protecção do domínio hídrico;

- d) Não cumprimento da obrigação, por parte do titular da licença ou concessão, de suspender os trabalhos e alterar ou demolir aqueles que prejudiquem a conservação, regularização e regime dos cursos de água dos lagos, lagoas e pântanos.

2. Constituem igualmente infracções, o não cumprimento das condições impostas por lei para a edificação de infraestruturas hidráulicas e constantes, designadamente, do título da licença ou da concessão, através de:

- a) Falta de cumprimento das obrigações impostas por licença ou concessão;
- b) Construção sem a observância dos requisitos impostos na respectiva licença ou concessão;
- c) Execução de estruturas flutuantes fora do previsto no respectivo título de autorização;
- d) Não cumprimento da obrigação, por parte do titular da licença, em suspender os trabalhos e alterar ou demolir aqueles, que ameacem a segurança;
- e) Destruição ou alteração total ou parcial de infraestruturas hidráulicas, de qualquer natureza, ou de materiais necessários à conservação, manutenção, construção ou limpeza daqueles, sem a respectiva autorização;
- f) O não pagamento das devidas taxas, conforme previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 32

(Sanções)

1. As infracções previstas no presente Regulamento são punidas com as multas de montantes equivalentes a:

- a) De um a vinte salários mínimos, nos casos das alíneas a), b), c) e d) todas do n.º 1 do artigo 31 do presente Regulamento;
- b) De vinte e um a duzentos salários mínimos, nos casos de todas as alíneas do n.º 2 do artigo 31 do presente Regulamento.

2. Os salários mínimos referidos no número anterior do presente artigo são relativos ao sector da construção.

ARTIGO 33

(Destino das multas)

1. Compete aos Ministros que superintende as áreas das Finanças e dos Recursos Hídricos determinar o destino das multas arrecadadas ao abrigo do presente Regulamento.

2. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento deve ser entregue na Recebedoria de Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, através da guia modelo B.

ARTIGO 34

(Medidas acessórias)

Para além das sanções pecuniárias previstas nas disposições anteriores do presente Regulamento, podem ser aplicadas complementarmente, e dependendo das infracções, as seguintes medidas acessórias:

- a) O cancelamento de subsídios dados por entidades ou serviços públicos;
- b) A apreensão de equipamentos ou de outros meios utilizados na prática das infracções;
- c) A interdição, por um período máximo de três anos, do exercício das actividades que conduziram ao cometimento das infracções;
- d) A obrigação imposta ao proprietário da obra para realizar medidas correctivas;

- e) A demolição dos trabalhos realizados, nos termos da Lei de Águas.

CAPÍTULO IX

Normas transitórias

ARTIGO 35

(Normas transitórias)

1. As entidades públicas e privadas existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento devem, no prazo de 90 dias, procederem os ajustamentos necessários à conformação do disposto no presente Regulamento.

2. Para implementação efectiva ao presente Regulamento, são estabelecidas normas de concepção, observação e inspecção dos diques de protecção contra cheias e inundações pelo Ministro que superintende a área dos recursos hídricos.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Administrações Regionais de Águas:** as instituições públicas encarregadas da realização da gestão dos recursos hídricos, previstas no artigo 18 da Lei de Águas;
- b) **Águas superficiais com nível elevado:** águas superficiais dos rios interiores, que excedem o maior nível ordinário de água;
- c) **Cadastro Nacional de Águas:** Cadastro Nacional de Águas, prevista no artigo 10 da Lei de Águas;
- d) **Comité de Bacia:** órgão consultivo da Administração Regional de Águas;
- e) **Dique:** uma obra destinada a protecção contra cheias e inundações ou destinada para outra função de interesse público;
- f) **Diques de protecção:** diques que protegem contra cheias e inundações por águas superficiais com nível elevado;
- g) **O leito das águas interiores:** é limitado pela linha de margem;
- h) **Linha de margem:** é definida pelas águas quando alcançam o seu maior nível ordinário;
- i) **Período de retorno:** Também conhecido como intervalo de recorrência ou tempo de recorrência, é o intervalo estimado entre ocorrências de igual magnitude de um evento hidrológico;
- j) **Risco de cheia:** é uma função da probabilidade de ocorrência de inundações causada por falhas no sistema de defesa de cheias e outras das consequências que pode ocorrer dentro de áreas protegidas e não protegidas por diques.

Decreto n.º 79/2019

de 19 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação, ao abrigo do disposto nos seus artigos 26 e 27, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei do Sistema Nacional de Educação, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, Lei do Sistema Nacional de Educação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da implementação do Sistema Nacional de Educação, aprovado pela Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de ensino públicas, comunitárias, cooperativas e privadas que implementam o Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 3

(Princípios Gerais)

O Sistema Nacional de Educação (SNE) orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) A educação, cultura, formação e desenvolvimento humano equilibrado e inclusivo é um direito de todos os moçambicanos;
- b) A Educação como direito e dever do Estado;
- c) A promoção da cidadania responsável e democrática, da consciência patriótica e dos valores da paz, diálogo, família e ambiente;
- d) A promoção da democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar dos cidadãos;
- e) A organização e promoção do ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na Constituição da República, visando o desenvolvimento sustentável, preparando integralmente o Homem para intervir activamente na vida política, económica e social, de acordo com os padrões morais e éticos aceites na sociedade, respeitando os Direitos Humanos, os princípios democráticos, cultivando o espírito de tolerância, solidariedade e respeito ao próximo e às diferenças;
- f) A inclusão, equidade e igualdade de oportunidades no acesso à educação;
- g) A laicidade e o apertidarismo do Sistema Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

Educação básica, Escolaridade obrigatória e Gratuitidade

ARTIGO 4

(Educação básica)

1. A Educação básica confere competências fundamentais a crianças, jovens e adultos para o exercício da cidadania, fornecendo-lhes conhecimento geral sobre o mundo que os rodeia e meios para progredir no trabalho e na aprendizagem ao longo da vida.

2. A Educação básica compreende o Ensino Primário (1.^a a 6.^a classes) e o primeiro ciclo do Ensino Secundário (7.^a a 9.^a classe).

3. Os pais, os encarregados de educação, a família, as instituições económicas e sociais e as autoridades locais contribuem para o sucesso da educação básica, promovendo a inscrição das crianças em idade escolar, apoiando-as nos estudos, evitando o absentismo e as desistências.

ARTIGO 5

(Escolaridade obrigatória)

1. A frequência e conclusão da Educação básica, da 1.^a a 9.^a classes do SNE, é obrigatória.

2. As crianças devem ser obrigatoriamente matriculadas na 1.^a classe, até 30 de Junho, no ano em que completam 6 anos de idade.

3. A matrícula é o registo da criança para efeitos de frequência da classe, no período definido nos termos do calendário escolar.

ARTIGO 6

(Gratuidade)

1. Gratuitidade do ensino abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, livros escolares, despesas que são assumidas pelo Estado.

2. A gratuitidade do ensino abrange o Ensino Primário e o 1.^o ciclo do Ensino Secundário, nos seguintes termos:

- a) A frequência do Ensino Primário, nas instituições de ensino públicas, está isenta do pagamento de taxas de inscrição, de matrícula, de propinas, da quota para a Acção Social Escolar e do livro escolar;
- b) A frequência da Alfabetização e Ensino Primário de Jovens e Adultos, nas instituições de ensino públicas, está isenta do pagamento de taxas de inscrição, de matrícula, de propinas, da quota para a Acção Social Escolar e do livro escolar;
- c) A frequência do 1.^o Ciclo do Ensino Secundário está isenta do pagamento de taxa de matrícula.

ARTIGO 7

(Apoio às escolas)

1. No âmbito da ligação escola-comunidade, os pais e/ou encarregados de educação e a comunidade em geral, poderão, no interesse do desenvolvimento e melhoria das condições da escola, e numa base voluntária, prestar apoio necessário às escolas.

2. A ligação escola-comunidade é feita por via do Conselho de Escola, órgão de consulta, monitoria e fiscalização da escola, que envolve pais/encarregados de educação, alunos, professores, líderes comunitários e funcionários não docentes.

CAPÍTULO III

Estrutura do SNE

ARTIGO 8

(Subsistemas do Sistema Nacional de Educação)

O Sistema Nacional de Educação é constituído pelos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Educação Pré-Escolar;
- b) Subsistema de Educação Geral;
- c) Subsistema de Educação de Adultos;
- d) Subsistema de Educação Profissional;
- e) Subsistema de Educação e Formação de Professores;
- f) Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9

(Subsistema de Educação Pré-escolar)

1. A Educação Pré-escolar é a que se realiza em creches e jardins-de-infância para crianças com idade inferior a 6 anos, como complemento da acção educativa da família, com a qual as instituições cooperam estreitamente.

2. A rede da Educação Pré-escolar é constituída por instituições criadas por iniciativa pública, comunitária e privada.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Criança e Acção Social, em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas da Educação e Saúde, definir as normas da Educação pré-escolar, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar.

ARTIGO 10

(Subsistema de Educação Geral)

1. O subsistema de Educação Geral é o eixo central do SNE, que confere a formação integral de base para o ingresso em cada nível subsequente dos diferentes subsistemas.

2. A Educação Geral compreende:

- a) O Ensino Primário com seis classes, organizadas em dois ciclos de aprendizagem;
- b) O Ensino Secundário com seis classes, organizadas em dois ciclos de aprendizagem.

3. Entende-se por:

- a) Ciclo de aprendizagem, o conjunto de duas ou três classes ou anos após o qual o aluno ou educando deve ter desenvolvido as respectivas competências;
- b) Classe, uma unidade anual de conteúdos lectivos que integram um ciclo.

ARTIGO 11

(Ensino Primário)

1. O Ensino Primário é o nível inicial de escolarização da criança na aquisição de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes fundamentais para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.

2. O Ensino Primário compreende:

- a) 1.^o Ciclo, da 1.^a a 3.^a classes;
- b) 2.^o Ciclo, da 4.^a a 6.^a classes.

3. O Ensino Primário realiza-se em duas modalidades:

- a) Modalidade monolíngue, em língua oficial;
- b) Modalidade bilingue, em uma língua nacional, incluindo a língua de sinais, e em língua oficial.

4. Podem frequentar a modalidade monolíngue as crianças que tenham a língua oficial, a língua portuguesa, como língua materna, tendo a língua nacional como disciplina.

5. Podem frequentar a modalidade bilingue as crianças que tenham a língua nacional ou língua de sinais como língua materna e que não dominem a língua oficial.

6. Compete ao Ministério que superintende a área da educação definir a implementação das modalidades referidas no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 12

(Ensino Secundário)

1. O Ensino Secundário é o nível pós-primário em que se ampliam e aprofundam os conhecimentos, habilidades, valores e atitudes para o aluno continuar os seus estudos, se inserir na vida social e no mercado de trabalho.

2. O Ensino Secundário compreende:

- a) 1.º Ciclo, da 7.ª a 9.ª classes;
- b) 2.º Ciclo, da 10.ª a 12.ª classes.

3. O Ensino Secundário é ministrado em duas modalidades:

- a) Modalidade de ensino presencial;
- b) Modalidade de ensino à distância.

ARTIGO 13

(Subsistema de Educação de Adultos)

1. A Educação de Adultos é o subsistema em que se realiza a alfabetização e educação para jovens e adultos, com idade igual ou superior a 15 anos e 18 anos, respectivamente, de modo a assegurar uma formação científica geral e o acesso aos vários níveis de educação técnico-profissional, ensino superior e formação de professores.

2. A Educação de Adultos compreende cinco anos de escolaridade, equiparados ao ensino primário, organizados em dois ciclos de aprendizagem, nomeadamente:

- a) O primeiro ciclo, com a duração de dois anos, compreende a Alfabetização e o 1.º ano de Pós-alfabetização;
- b) O segundo ciclo, com a duração de três anos, compreende o 2.º, 3.º e 4.º anos de Pós-Alfabetização.

3. A Educação de Adultos realiza-se em duas modalidades:

- a) Modalidade monolíngue, em língua oficial;
- b) Modalidade bilingue, em uma língua nacional, incluindo a língua de sinais, e em língua oficial.

4. A rede escolar de Educação de Adultos é constituída por Centros de Alfabetização e Educação de Adultos criados por instituições públicas, comunitárias e privadas.

5. Os Centros de Alfabetização e Educação de Adultos funcionam nas instituições de ensino públicas, comunitárias e privadas do nível primário e secundário, tendo as escolas como seu epicentro e sob gestão directa do respectivo director.

6. Compete ao Ministério que superintende a área da educação, conceber, elaborar e atualizar os Planos curriculares do nível de Alfabetização, de Pós-Alfabetização e de ensino secundário, garantir a formação e capacitação de professores e alfabetizadores, supervisionar o funcionamento dos Centros de Alfabetização e Educação de Adultos e fiscalizar a aplicação dos instrumentos normativos.

7. Compete ao Ministério que superintende a área da educação, em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas da agricultura, saúde, meio ambiente, desenvolver, fiscalizar a implementação dos Programas de Educação Não Formal, particularmente, para o desenvolvimento de Habilidades para a Vida, em cursos profissionalizantes de curta duração.

ARTIGO 14

(Subsistema de Educação Profissional)

1. O Subsistema de Educação Profissional constitui o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada necessária para o desenvolvimento económico e social do País.

2. A Educação Profissional compreende:

- a) Ensino Técnico Profissional;
- b) Formação Profissional;
- c) Formação Profissional Extra-institucional;
- d) Ensino Superior Profissional.

3. São objectivos da Educação Profissional:

- a) Desenvolver as capacidades da força de trabalho através de:
 - i. Introdução de métodos, currículo e modalidades de formação que respondam às necessidades do mercado do trabalho;
 - ii. Melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, das suas perspectivas de trabalho e mobilidade laboral;
 - iii. Aumento da produtividade e competitividade das empresas;
 - iv. Promoção do autoemprego.
- b) Promover a participação dos formandos em estágios curriculares no local de trabalho;
- c) Promover a equidade de género, através do aumento da taxa de participação da rapariga e da mulher nos programas de educação profissional;
- d) Estimular a participação dos trabalhadores em acções de formação profissional;
- e) Melhorar as perspectivas de empregabilidade e de emprego dos formandos e graduados da educação profissional;
- f) Aumentar os níveis de investimento na educação profissional e incrementar o retorno sobre esse investimento;
- g) Incentivar os empregadores a:
 - i. Utilizar o local de trabalho como um ambiente activo de aprendizagem;
 - ii. Proporcionar aos trabalhadores a oportunidade de adquirirem novas competências;
 - iii. Fornecer oportunidades aos recém-formados para adquirirem experiência laboral.
- h) Garantir a qualidade e relevância da educação profissional no mercado de trabalho.

4. A Educação Profissional rege-se por legislação específica.

ARTIGO 15

(Subsistema de Educação e Formação de Professores)

1. O Subsistema de Educação e Formação de Professores regula a formação de professores para os diferentes subsistemas.

2. São objectivos da Educação e Formação de Professores:

- a) Assegurar a formação integral do professor, capacitando-o para assumir a responsabilidade de educar e formar crianças, jovens e adultos;
- b) Conferir ao professor uma sólida formação geral científica, psicopedagógica, ética e deontológica;
- c) Proporcionar uma formação que, de acordo com a realidade social, estimule uma atitude simultaneamente reflexiva, crítica e actuante.

3. A Educação e Formação de Professores para diferentes subsistemas rege-se por legislação específica.

ARTIGO 16

(Subsistema de Ensino Superior)

1. Ao Ensino Superior compete assegurar a formação ao nível mais alto nos diversos domínios do conhecimento técnico, científico e tecnológico necessário ao desenvolvimento do País.

2. O Ensino Superior destina-se aos graduados da 12.^a classe do ensino geral ou equivalente.

3. São objectivos do Ensino Superior:

- a) Formar, nas diferentes áreas do conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
- b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do País, contribuindo para o património científico da humanidade;
- c) Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
- d) Realizar actividades de extensão, através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico e outras;
- e) Realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior;
- f) Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;
- g) Formar docentes, investigadores e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação;
- h) Difundir valores éticos e deontológicos;
- i) Prestar serviços à comunidade;
- j) Promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;
- k) Reforçar a cidadania moçambicana e a unidade nacional;
- l) Criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

4. O Ensino Superior confere os graus estabelecidos em legislação específica.

5. O Ensino Superior rege-se por legislação específica.

CAPÍTULO IV

Educação Especial, Educação Vocacional e Educação à Distância

SECÇÃO I

Educação Especial

ARTIGO 17

(Características e objectivos)

1. A Educação Especial é um conjunto de serviços pedagógico-educativos, transversais a todos os subsistemas de educação, de apoio e facilitação da aprendizagem de todos os alunos, incluindo aqueles que têm necessidades educativas especiais de natureza física, sensorial, mental/cognitiva/intelectual, múltiplas e outras, com base nas suas características individuais com o fim de maximizar o seu potencial.

2. É objectivo da educação especial proporcionar à criança, jovem e adulto uma formação em todos os subsistemas de educação e a capacitação vocacional que permita a sua integração na sociedade, na vida laboral e na continuação de estudos.

3. As crianças e jovens com deficiência devem ser integradas em estabelecimentos de ensino regulares para a sua educação e formação, tendo em conta as suas necessidades de atendimento específico e apoio dos professores, pais ou encarregados de educação.

4. A criança com necessidades educativas especiais múltiplas ou atraso mental profundo deve receber educação adaptada às suas capacidades em escolas apropriadas.

5. Entende-se por escolas apropriadas, as escolas especiais, centros de recursos de educação inclusiva e outras.

ARTIGO 18

(Abertura, funcionamento e encerramento)

1. A abertura de escolas especiais é requerida ao Ministro que superintende a área da educação.

2. O funcionamento das escolas especiais é autorizado pelo Ministro que superintende a área da educação, em coordenação com os Ministros que superintendem as áreas da Saúde e da Acção Social.

3. A autorização para o funcionamento de escolas especiais é antecedida por vistoria, nos termos a definir por Diploma do Ministro que superintende a área da educação.

4. O Ministério que superintende a área da educação define as normas referentes a abertura, funcionamento e encerramento de escolas especiais.

ARTIGO 19

(Turmas especiais e Turmas inclusivas)

1. Podem ser criadas turmas especiais e/ou turmas inclusivas, sendo:

- a) Turmas especiais, aquelas que são constituídas por alunos com o mesmo tipo de deficiência;
- b) Turmas inclusivas, aquelas que são constituídas por um máximo de 16% de alunos com necessidades educativas especiais decorrentes ou não de deficiência e os restantes sem alguma necessidade educativa especial aparente.

2. A constituição de turmas especiais e/ou inclusivas na escola é da competência do Director da Escola.

SECÇÃO II

Educação Vocacional

ARTIGO 20

(Características e Objectivos)

1. A Educação Vocacional consiste na educação de jovens e adultos que demonstrem talento e aptidões especiais nos domínios das ciências, das artes, da cultura, do desporto, entre outros, e realiza-se em instituições vocacionais.

2. É objectivo da Educação Vocacional desenvolver de forma global e equilibrada a personalidade do indivíduo.

3. A Educação Vocacional é feita sem prejuízo da educação geral.

ARTIGO 21

(Abertura e funcionamento)

A abertura e funcionamento de instituições de educação vocacional é requerida aos Ministros que superintendem as áreas referidas no n.º 1 do artigo 20.

SECÇÃO III

Educação à Distância

ARTIGO 22

(Características e objectivos)

1. Educação à Distância é uma modalidade de educação essencialmente não presencial contemplada nos subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Ensino Superior e Formação de Professores.

2. São objectivos da Educação à distância proporcionar a todos os cidadãos que, não podendo ou não querendo realizar os seus estudos em regime presencial, possam adquirir conhecimentos científicos e técnicos, obter um grau académico, concluir um nível ou uma formação profissional no regime à distância.

ARTIGO 23

(Condições para Provisão)

1. Podem prover cursos de Educação à Distância as instituições de ensino públicas e privadas nos termos do presente Regulamento, do Regulamento da Educação à distância e legislação afim.

2. Podem também prover cursos de Educação à Distância as instituições nacionais ou estrangeiras de formação, que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa, e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei.

3. Podem prover cursos de pós-graduação e extensão à distância as instituições nacionais públicas, privadas ou estrangeiras, de investigação científica e tecnológica, com experiência relevante na respectiva área, desde que devidamente constituída nos termos da lei.

ARTIGO 24

(Abertura de instituições de Educação à Distância)

A abertura de instituições de educação à distância, com excepção do ensino superior, carece de autorização do Ministro que superintende a área da educação ouvido, o Instituto Nacional de Educação à Distância (INED).

ARTIGO 25

(Autorização para funcionamento de instituições de Educação à Distância)

1. A autorização para a abertura de instituições provedoras de educação à distância é efectivada após a avaliação, no terreno, pelo INED, de aspectos relevantes, inerentes à modalidade, no que concerne à organização, gestão da modalidade, interacção com os estudantes, produção e distribuição de materiais de estudo, supervisão e avaliação, entre outros.

2. A autorização concedida a uma instituição para prover cursos de educação à distância é intransmissível.

3. As normas referentes a abertura, funcionamento e encerramento de estabelecimentos de educação à distância, serão fixadas em regulamento próprio a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área da Educação.

ARTIGO 26

(Mobilidade académica)

1. Mobilidade académica é a faculdade de um aluno se transferir do ensino presencial para o ensino à distância e vice-versa.

2. Os alunos gozam do direito de mobilidade entre cursos presenciais e à distância nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 27

(Acreditação)

Compete ao Instituto Nacional de Educação à Distância acreditar instituições provedoras de Educação à Distância, cursos e programas à distância, bem como propor normas, parâmetros e padrões de avaliação de programas desta modalidade.

CAPÍTULO V

Regime de Transição nos Níveis de Ensino

ARTIGO 28

(Ensino Primário e Ensino Secundário)

1. No quadro da conformação do *currículo* do Ensino Primário e do Ensino Secundário com a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, Lei do Sistema Nacional de Educação, a 7.ª classe transita para o Ensino Secundário em 2023.

2. No quadro da conformação do *currículo* do Ensino Secundário com a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, Lei do Sistema Nacional de Educação, a 10ª classe transita para o 2.º ciclo do Ensino Secundário em 2023.

ARTIGO 29

(Educação de Adultos)

1. Em 2020, será introduzido um novo *currículo* de Pós-alfabetização.

2. Os adultos que concluem o Ensino Primário de jovens e adultos, prosseguem os seus estudos, no Ensino Secundário.

ARTIGO 30

(Educação e Formação de Professores)

1. O Curso de Formação de Professores do Ensino Primário e Educadores de Adultos tem a duração de três anos, sendo o nível de ingresso a 12.ª classe do SNE.

2. O Curso de Formação de Professores do Ensino Primário e Educadores de Adultos, mencionado no número anterior, inicia em 2019.

3. Os cursos de Formação de Professores do Ensino Primário de 10.ª classe mais 3 anos e de 10.ª classe mais 1 ano de formação, em vigor nas instituições de formação de professores, têm o seu termo no ano de 2021.

4. O Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário continua a ser ministrado conforme a legislação vigente.

ARTIGO 31

(Direitos adquiridos)

Mantém-se válidos, para todos os efeitos legais, os diplomas e/ou certificados atribuídos à luz da legislação aprovada antes da entrada em vigor da Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, Lei, do SNE.